



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2022-00011. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO I, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SEGURO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado pela Pregoeira da Câmara Municipal desta municipalidade, para esta Assessoria jurídica proceder a análise do processo administrativo nº 07/2022-00011, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação de seguro para o veículo (GRAND SIENA ATTRAC 1.4 8V EVO FIRE.FLEX A/G 4P, ANO 2018/2 018, PLACA QEQ2598) de propriedade da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá através de dispensa de licitação.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DO PARECER

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinitiva e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

2.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Importar esclarecer de início que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como bem previsto no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o processo administrativo visa a aquisição de seguro de proteção de veículo de propriedade desta casa legislativa, com fim de atender as necessidades da Câmara Municipal. A esse respeito, o Art. 75, I, da lei acima mencionado, dispõe o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Grifo nosso).



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

Dessa forma, considerando a contratação da aquisição e do serviço na importância de **R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)**, o processo administrativo nº 07/2022-00011, se mostra como perfeitamente atendida e amparada pela previsão legal.

Destaca-se, dentre a legalidade manifestada, o fato jurídico de que o serviço se refere a proteção de veículo de propriedade da Câmara Municipal, que de notório saber comum, deve ser realizado sempre que necessário, assim, atendendo os interesses da desta e da população em geral.

3. CONCLUSÃO

Ex postis, com base na documentação constante do processo administrativo nº 07/2022-00010 e de acordo com o Art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, **OPINASSE PELA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE** jurídica da contratação de seguro para o veículo de propriedade desta Casa Legislativa, com vista a atender as necessidades e interesses da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

S.M.J., é o parecer.

São Miguel do Guamá/PA, 18 de novembro de 2022.

THIAGO DO NASCIMENTO PALHETA
OAB/PA nº 14.441
Assessor jurídico
Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA